



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.753

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 1.267, de 22.12.87, fica alterada a seção 11-9-15 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2 Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 13 de janeiro de 1988.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO Depósitos de Poupança Livre - 15

1 - As caixas econômicas só podem creditar rendimentos aos depósitos de poupança livre de pessoas jurídicas com fins lucrativos a cada 3 (três) meses. (Res. 1.235-I; Res. 1.380-I)

2 - Os depósitos mencionados no item anterior são remunerados à taxa de juros de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao trimestre, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.235-II)

3 - O rendimento de que trata o item anterior é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no trimestre corrido imediatamente anterior. (Res. 1.299-I)

4 - Para efeito de apuração do saldo mínimo da Conta para fins de remuneração, de que tratam os itens 3 e 7, quando o início do período corrido coincidir com sábados, domingos e feriados bancários, somente serão computados os depósitos efetuados no dia útil imediatamente anterior. (Circ. 1.143)

5 - As Caixas econômicas devem creditar os rendimentos dos depósitos de poupança livre ia contas de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos no 1º. (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. (Res. 1.236-I; Res. 1.380-II)

6 - Os depósitos de que trata o item anterior são remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei ii. 2.311, de 23.12.86. (Res. 1.236-II)

7 - O rendimento de que trata o item precedente é calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. (Res. 1.236-111)

8 - Os índices de remuneração dos depósitos de poupança serio divulgados, periodicamente, pelo Banco Central. (Res. 1.236-IV)

9 - Os saldos das contas de poupança, apurados na forma dos itens 3 e 7, devem ser atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do tesouro Nacional (OTN). (Res. 1.396-1)

10 - Os rendimentos deverão ser creditados no máximo até o 4o. (quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central. (Circ. 1.102-1-b)

11 - No caso de contas de poupança encerradas entre a data-base de crédito e o dia de sua respectiva efetivação, fica assegurado, ao depositante, o direito ao referido crédito. (Circ. 1.102-1-e)

12 - Nos casos das contas abertas nos dias 29 (vinte e nove), 30 (trinta) e 31 (trinta e um), a contagem do mês ou do trimestre corrido será iniciada, sempre, no primeiro dia do mês subsequente. (Circ. 1.102-1-f)

Carta-Circular nº 1753, de 13.01.88 – At. MNI nº 1.048.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO Depósitos de Poupança Livre - 15

13 - Para efeito do disposto no item 5, não são considerados dias úteis apenas os sábados, os domingos e os feriados bancários. (Circ. 1.102-1-g)

14 - Os depósitos realizados por meio de cheques, sempre que honrados na primeira compensação e independentemente do prazo para sua realização, devem ser considerados, para efeito desta seção, a partir do dia do depósito. (Circ. 1.102-1-h)

15 - O cálculo do saldo médio das contas de poupança para efeito do incentivo fiscal de que trata o Decreto-lei nº. 1.841, de 29.12.80, será obtido através da seguinte expressão: (Circ. 1.267-1)

$$SM = \frac{j}{0,005 \times N}$$

Onde:

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO Depósitos de Poupança Livre - 15

SM saldo médio

J = montante de juros ou dividendos creditado no ano-base

N = 14 - 12 ou, no caso de contas de poupança programada, o número de meses a que se referem os rendimentos, se maior do que 12.